



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2025

“Altera a Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Revoga-se o art. 190, 196 e 197 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º. O art. 191 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 191. A critério da autoridade competente, o ISS poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I - se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV - se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V - se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples;

VI - o contribuinte não emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1º. O ISS calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese de o início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º. O sujeito passivo que optar pelo pagamento do ISS na forma prevista neste artigo deverá apresentar, via protocolo, no prazo de até trinta (30) dias contados do deferimento da inscrição municipal, declaração prévia manifestando o seu interesse.

Art. 3º. O art. 192 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 192. O Município de Coronel Sapucaia, para fixar a base de cálculo por estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

- III** - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV** - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V** - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI** - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- VII** - o volume de receitas em períodos anteriores, a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- VIII** - a localização do estabelecimento;
- IX** - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados;
- X** - outros documentos que a autoridade administrativa considerar relevantes.

Art. 4º. O art. 193 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 193. Os valores da base de cálculo por estimativa, constituirão lançamento definitivo do ISS, ressalvado ao Município de Coronel Sapucaia, a qualquer tempo:

- I** - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do sujeito passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do sujeito passivo;
- II** - cancelar a aplicação da base de cálculo por estimativa, de forma geral, parcial ou individual;
- III** - constatada fraude contra o Município de Coronel Sapucaia, lançar o ISS sonegado, perdendo a base de cálculo por estimativa, a sua eficácia.

§ 1º. Se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, deverá o sujeito passivo recolher a importância apurada, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação.

§ 2º. Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 3º. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 4º. Feito o enquadramento no regime de estimativa, ou revisto este, o sujeito passivo será notificado do quantum do tributo fixado, do prazo para o pagamento e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. O art. 194 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 194. A inclusão do sujeito passivo no regime previsto nesta seção não lhe dispensa do cumprimento de outras obrigações acessórias exigidas na legislação.

Art. 6º. O art. 195 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 195. Os prestadores de serviços de rudimentar organização, os profissionais autônomos ou os exercentes de profissões regulamentadas podem ser enquadrados pelo Fisco em regime de estimativa especial de pagamento do imposto.

§ 1º. Nos casos deste artigo:

I - os valores fixados por estimativa especial constituem lançamentos definitivos do valor do imposto devido;

II - o recolhimento do imposto deve ser realizado nos prazos assinalados e por meio de guias apropriadas, emitidas pela Administração Tributária ou, em casos especiais, pelo próprio contribuinte ou responsável.

§ 2º. O regime de estimativa especial vigora por exercício financeiro, podendo ser pago em parcelas mensais e ser renovado após a manifestação expressa da autoridade competente do Fisco.

§ 3º. Os valores do imposto estimado, não recolhidos no prazo estabelecido na guia de recolhimento (§ 1º, II) ou em outro documento apropriado, devem ser inscritos em Dívida Ativa e cobrados amigável ou judicialmente.

§ 4º. O regime de estimativa especial para os profissionais autônomos, tem pauta de referência os serviços prestados conforme constam na Tabela IV do Anexo II desta Lei.

Art. 7º. O Anexo II da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescida da Tabela IV, Anexo I desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, Gabinete da Prefeita, 17 de dezembro de 2025.


NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

TABELA IV

PAUTA DE REFERÊNCIA FISCAL
REGIME ESPECIAL DE ESTIMATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	ATIVIDADE	VALOR ANUAL EM UFCS
1.0	Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	
1.1	Medicina e Biomedicina	181,42
1.2	Odontologia	68,03
1.3	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	45,36
1.4	Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Fonoaudióloga	45,36
1.5	Nutrição	45,36
1.6	Psicanálise e Psicologia	45,36
1.7	Área Afins	34,02
2.0	Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneres	
2.1	Medicina Veterinária e Zootecnia	56,69
2.2	Técnico – Ensino Médio	22,68
2.3	Área Afins	22,68
3.0	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
3.1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	56,69
3.2	Técnico – Ensino Médio	22,68
4.0	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, financeiro, comercial e congêneres	
4.1	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	45,36
4.2	Advocacia	56,69
4.3	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	45,36
4.4	Economista, consultoria e assessoria econômica ou financeira	45,36
4.5	Áreas Afins	34,02
5.0	Serviços de Assistência Social	45,36
6.0	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	22,68
7.0	Serviços de informática e congêneres	34,02
8.0	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
8.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	22,68
8.2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	15,87
8.3	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	15,87

Assinam: João Batista de Andrade – Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS.

Anderson Kenedi Bertelli – Appointment Assessoria Consultoria E Digitalização Ltda.

Matéria enviada por LUZIA Nanci Mendes de Oliveira

LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO VISANDO O REAJUSTE DE PREÇOS, JUNTO AO ATA Nº 0002/2026.

PARTES:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS.

CNPJ: 01.988.914/0001-75

CONTRATADO: VERTICE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 60.146.737/0001-49

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICAS, AÇÕES JUDICIAIS E HOSPITALAR, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA (MS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTA ATA, NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

FUNDAMENTO LEGAL: INCISO III DO ART. 124 DA LEI NO. 14.133/21 E ALTERAÇÕES POSTERIORES CORRELATAS QUE LHE FORAM SUPERVENIENTES.

VALOR: R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

DO PRAZO: FICA INALTERADO

FORO: COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS

LOCAL E DATA: CORONEL SAPUCAIA (MS), 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

ASSINAM: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI – PREFEITA MUNICIPAL.

CPF: 003.453.431-82

THAIS CAROLINE CANDEIA BASEGGIO - REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 092.094.049-80

Matéria enviada por FERNANDO TAUFMANN THOMÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2025

“Altera a Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI, Prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Revoga-se o art. 190, 196 e 197 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º. O art. 191 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 191. A critério da autoridade competente, o ISS poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I - se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV - se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V - se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples;

VI - o contribuinte não emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 1º. O ISS calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese de o início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º. O sujeito passivo que optar pelo pagamento do ISS na forma prevista neste artigo deverá apresentar, via protocolo, no prazo de até trinta (30) dias contados do deferimento da inscrição municipal, declaração prévia manifestando o seu interesse.

Art. 3º. O art. 192 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 192. O Município de Coronel Sapucaia, para fixar a base de cálculo por estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

VII - o volume de receitas em períodos anteriores, a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

VIII - a localização do estabelecimento;

IX - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados;

X - outros documentos que a autoridade administrativa considerar relevantes.

Art. 4º. O art. 193 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 193. Os valores da base de cálculo por estimativa, constituirão lançamento definitivo do ISS, ressalvado ao Município de Coronel Sapucaia, a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do sujeito passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do sujeito passivo;

II - cancelar a aplicação da base de cálculo por estimativa, de forma geral, parcial ou individual;

III - constatada fraude contra o Município de Coronel Sapucaia, lançar o ISS sonegado, perdendo a base de cálculo por estimativa, a sua eficácia.

§ 1º. Se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, deverá o sujeito passivo recolher a importância apurada, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação.

§ 2º. Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 3º. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 4º. Feito o enquadramento no regime de estimativa, ou revisto este, o sujeito passivo será notificado do quantum do tributo fixado, do prazo para o pagamento e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 5º. O art. 194 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 194. A inclusão do sujeito passivo no regime previsto nesta seção não lhe dispensa do cumprimento de outras obrigações acessórias exigidas na legislação.

Art. 6º. O art. 195 da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 195. Os prestadores de serviços de rudimentar organização, os profissionais autônomos ou os exercentes de profissões regulamentadas podem ser enquadrados pelo Fisco em regime de estimativa especial de pagamento do imposto.

§ 1º. Nos casos deste artigo:

I - os valores fixados por estimativa especial constituem lançamentos definitivos do valor do imposto devido;

II - o recolhimento do imposto deve ser realizado nos prazos assinalados e por meio de guias apropriadas, emitidas pela Administração Tributária ou, em casos especiais, pelo próprio contribuinte ou responsável.

§ 2º. O regime de estimativa especial vigora por exercício financeiro, podendo ser pago em parcelas mensais e ser renovado após a manifestação expressa da autoridade competente do Fisco.

§ 3º. Os valores do imposto estimado, não recolhidos no prazo estabelecido na guia de recolhimento (§ 1º, II) ou em outro documento apropriado, devem ser inscritos em Dívida Ativa e cobrados amigável ou judicialmente.

§ 4º. O regime de estimativa especial para os profissionais autônomos, tem pauta de referência os serviços prestados conforme constam na Tabela IV do Anexo II desta Lei.

Art. 7º. O Anexo II da Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescida da Tabela IV, Anexo I desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, Gabinete da Prefeita, 17 de dezembro de 2025.

NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

Prefeita Municipal

ANEXO I

TABELA IV

PAUTA DE REFERÊNCIA FISCAL

REGIME ESPECIAL DE ESTIMATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	ATIVIDADE	VALOR ANUAL EM UFCS
1.0	Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	
1.1	Medicina e Biomedicina	181,42
1.2	Odontologia	68,03
1.3	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	45,36